

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COLFAC (ALF/SPO)

**Comissão Local de Facilitação de Comércio na Alfândega da RFB em São Paulo
(Portaria Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 1.702, de 07 de novembro de 2018)**

Às dez horas e vinte minutos do dia 28 de maio de 2019, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO), Av. Celso Garcia, nº 3580, Tatuapé, São Paulo – SP, foi realizada a 6ª Reunião da Comissão Local de Facilitação de Comércio – COLFAC, que contou com a presença de representantes da ALF/SPO, da ANVISA, de despachantes aduaneiros, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), dos recintos alfandegados sob a jurisdição da ALF/SPO, da Fiesp e da FecomercioSP.

Participantes Efetivos:

Karen Yonamine Fujimoto, auditora-fiscal da RFB, Delegada da ALF/SPO
Pedro Antônio de Andrade, auditor-fiscal da RFB, Chefe do SEDAD da ALF/SPO
Claudia Alves Pereira, Representante da ANVISA
Carina Mayumi Yamashita Oura, Representante da ANVISA
Laura Albuquerque Oliveira, Representante da SEFAZ/SP
Marcelo Arnoni Penteado, Representante da SEFAZ/SP

1. ABERTURA

A Sra. Delegada Karen Yonamine Fujimoto, auditora-fiscal, cumprimentou todos os participantes e agradeceu-lhes a presença em mais uma reunião da COLFAC (ALF/SPO). Apresentou, ainda, a Sra. Laura Albuquerque Oliveira e o Sr. Marcelo Arnoni Penteado, ambos auditores estaduais da SEFAZ/SP, os quais foram convidados a participar a fim de esclarecerem um dos assuntos pautados para a reunião. Enumeraram-se, em seguida, os itens da pauta: (1) importância da correta descrição de mercadorias na Declaração de Importação (DI), (2) ICMS: entrega da carga pelo depositário nos casos de dispensa de nota fiscal de entrada e recolhimento do imposto nas prorrogações de admissão temporária com utilização econômica e (3) encaminhamentos pendentes de reuniões anteriores. Iniciando a reunião, passou-se a palavra à Sra. Denise B. M. e Castro Bastos, auditora-fiscal, supervisora do Clia Santo André, para a apresentação do item (1).

2. TEMAS RELACIONADOS COM A RFB

- **Descrição de Mercadorias na Declaração de Importação (DI): atributos e características das mercadorias e determinação da classificação fiscal. Penalidades aplicáveis em caso de classificação ou prestação de informações incorretas.**

A Sra. Denise B. M. e Castro Bastos explanou a todos os presentes as alterações consideráveis sobre os procedimentos relativos ao despacho aduaneiro ocorridas nos últimos anos. Antigamente, apenas a fiscalização local, em geral, atuava na verificação da regularidade do processo de importação, contudo, atualmente, além da fiscalização no curso do despacho, há as fiscalizações pré e pós-despacho. Por meio da utilização cada vez maior de ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, a Receita Federal do Brasil (RFB) consegue atuar de maneira mais eficaz, eficiente e com uma melhor racionalização do seu corpo funcional. Apresentaram-se, também, sucintamente, os sistemas e áreas do órgão que auxiliam nas atividades fiscalizatórias do despacho, tais como: Radar (permite o rastreamento da atuação dos intervenientes), CE-Mercante (disponibiliza os dados eletrônicos dos conhecimentos marítimos), SISCOMEX Carga (auxilia nas análises prévias, bloqueios e autorizações de entrega das cargas), SISAM/ANITA (permitem a extração de dados para análises mais direcionadas), x-PEA (podem ser serviços, seções ou grupos, a depender do porte da unidade, que realizam os procedimentos especiais aduaneiros) e, por fim, CERAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos sediado na cidade do Rio de Janeiro) e suas projeções x-RAD (responsáveis pela gestão da análise de riscos e pelo aprofundamento de pesquisas sobre operações e operadores com indícios de fraude).

Após a exposição das características da fiscalização no despacho aduaneiro, a Sra. Denise B. M. e Castro Bastos iniciou a abordagem referente à descrição de mercadorias nas Declarações de Importação (DI). Esclareceu-se que a descrição de mercadorias é importante para proporcionar os elementos necessários à fiscalização pós-despacho, por isso tem havido grande foco em fiscalizarem-se as descrições, uma vez que a RFB, sob um novo paradigma, tende a facilitar o curso do despacho e centrar seus esforços na fiscalização pós-despacho, com o uso de instrumentos de gerenciamento de riscos, por exemplo. Uma boa descrição seria, então, a que permite a perfeita identificação para fins de definição da classificação fiscal e a consequente valoração aduaneira da mercadoria, tanto durante sua conferência quanto, principalmente, após o seu desembaraço. Assim, elucidou-se, a partir dos dispositivos de algumas legislações, que as informações devem ser tão completas quanto possível, com a correta e integral descrição da mercadoria, devendo constar todos os seus atributos e características. Salientou-se, inclusive, que não são aceitas as cópias diretas, que muitos intervenientes fazem, dos textos descritivos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Por genéricas e inespecíficas, essas cópias não são aceitas, pois não descrevem exatamente a mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI),

assim como descrições lacônicas, siglas não universais, textos exclusivamente em língua estrangeira e códigos numéricos (como códigos de referência de catálogos) também não são aceitos, pois ferem o princípio da completa, fiel e exata descrição da mercadoria. Destacou-se, ainda, a diferença entre classificação e descrição, pois, embora a classificação contenha uma descrição padrão, a descrição exigida no preenchimento da Declaração de Importação (DI), a que se refere a explanação, é o detalhamento preciso e específico ao caso concreto sujeito à importação.

Em seguida, a Sra. Denise B. M. e Castro Bastos, didaticamente, exibiu diversos exemplos concretos de Declarações de Importação (DI), com o devido sigilo fiscal preservado, os quais facilitaram a compreensão dos participantes quanto à necessidade de boas descrições tanto para a identificação exata da mercadoria quanto para a justificativa da valoração aduaneira declarada. O Sr. Hugo Garcia, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Cragea, acrescentou que, quando se trata de partes ou peças de máquinas, as descrições muito sucintas podem ser recusadas, pois é essencial que se constem na descrição, ao menos, a que tipo de máquinas se destinam e qual sua função.

No tocante às mercadorias sujeitas à anuência da ANVISA, a descrição deve atender às exigências de ambos os órgãos, não sendo possível a alegação de que a correta descrição para os fins da ANVISA estende-se às exigências de uma boa descrição por parte da RFB. E, mais uma vez, ressaltou-se que não bastam as descrições contidas na NCM ou nos ex-tarifários, pois elas são genéricas, o que se aconselha, nesses casos, é que, se forem utilizadas, elas sejam complementadas e adaptadas para contemplarem a mercadoria sob importação. Quanto à 8ª Região Fiscal, a Sra. Denise B. M. e Castro Bastos apresentou as diretrizes definidas e exigidas em portarias para a descrição de mercadorias classificadas nos Capítulos 28 e 29 e nas posições 3204 a 3206 da NCM. Embora tais exigências se apliquem somente à 8ª Região Fiscal, a fiscalização da Unidade está suspendendo os despachos cujas Declarações de Importação (DI) não estejam de acordo com elas.

Por fim, expuseram-se os dispositivos legais sobre a cominação de penalidades aos casos de classificação fiscal ou descrição de mercadoria incorretas e explicou-se que, se houver incorreção da classificação e da descrição, a multa não será cumulativa. Além disso, apresentaram-se casos em que a correta descrição da mercadoria elide a imposição da multa de ofício por classificação fiscal incorreta, o que corrobora a relevância do tema tratado na apresentação.

Reconhecendo o excelente trabalho, didatismo e conhecimento da colega expositora, a Sra. Delegada e o Sr. Pedro Antônio de Andrade, auditor-fiscal, chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) agradeceram-lhe a apresentação, no que foram acompanhados pelos demais participantes.

Encaminhamentos: Envolver os participantes, dentro de suas áreas de atuação, na orientação dos intervenientes para a correta descrição das mercadorias.

- **Devolutiva de Encaminhamento de Reuniões Anteriores – Simplificação do Trânsito Aduaneiro.**

Em relação à solicitação dos participantes para as tratativas sobre simplificação do trânsito aduaneiro, a Sra. Delegada explicou que o Sr. Superintendente da 8ª Região Fiscal, auditor-fiscal Giovanni Christian Nunes Campos, em função do momento atual de reestruturação da Receita Federal do Brasil (RFB), não possui agenda, no curto prazo, para participar da reunião pleiteada na 5ª reunião da COLFAC (ALF/SPO) para tratar da simplificação do trânsito aduaneiro.

O Sr. José Carlos Rodrigues, representante do Clia Santo André, reforçou a solicitação da COLFAC anterior para que o Sr. Superintendente possa participar de uma reunião sobre o tema, a fim de que sejam elaboradas, localmente, as portarias visando à simplificação do trânsito aduaneiro, com fulcro no art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, como já realizado na 9ª Região Fiscal, mais especificamente para simplificar o trânsito entre a Alfândega do Porto de Paranaguá (zona primária) e a Alfândega de Curitiba (zona secundária). Em virtude dessa manifestação, a Sra. Delegada e o Sr. Pedro Antônio de Andrade dispuseram-se a continuar a verificação da viabilidade dessa questão, sugerindo, no entanto, que fossem, inicialmente, conduzidas reuniões na Alfândega de São Paulo para alinhar as demandas entre os interessados antes de qualquer reunião com a Superintendência da 8ª Região Fiscal, no que todos concordaram.

Ato contínuo, o Sr. José Carlos Rodrigues explicou que alguns interessados na simplificação do trânsito aduaneiro já haviam redigido uma minuta para subsidiar as discussões para a 8ª Região Fiscal e gostariam de entregar aos representantes da Alfândega de São Paulo o texto para a sua apreciação. Não impondo quaisquer óbices, a Sra. Delegada e o Sr. Pedro Antônio de Andrade aceitaram a entrega do texto, agradeceram a disposição dos envolvidos em redigi-lo, porém salientaram que somente a Superintendência da 8ª Região Fiscal seria competente para aprovar a implementação das portarias pretendidas.

Encaminhamentos: Analisar a minuta com as propostas para a simplificação do trânsito aduaneiro entregue pelos participantes interessados, além de continuar a análise das portarias locais das unidades da 9ª Região Fiscal. Aguardar a disponibilidade do Sr. Superintendente em poder participar de uma reunião com os interessados, a ser intermediada pela Alfândega de São Paulo. Nesse ínterim, contudo, providenciar reuniões locais, entre os interessados e representantes da Alfândega de São Paulo para o alinhamento das demandas e pretensões a serem propostas à Superintendência da 8ª Região Fiscal.

3. TEMAS RELACIONADOS COM A SEFAZ/SP

- **ICMS: entrega da carga pelo depositário sem apresentação da nota fiscal de entrada nos casos de dispensa de emissão de nota fiscal e recolhimento do imposto nas prorrogações da Admissão Temporária com utilização econômica.**

Ao iniciar a discussão sobre esse tema, o Sr. Pedro Antônio de Andrade relatou que, em reunião anterior, um dos participantes, ausente na atual reunião, solicitou essa pauta em virtude da dificuldade em se saber a quais casos aplica-se a obrigatoriedade de verificar ou não a apresentação da nota fiscal de entrada da mercadoria, quando de sua liberação do recinto alfandegado, incluindo as situações em que é apresentada apenas uma declaração pelo interveniente, assegurando sua dispensa da emissão da referida nota, o que, em tese, poderia suscitar consequências para futuras fiscalizações por interposição fraudulenta.

Para mais esclarecimentos, foram convidados a compor a mesa os representantes da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), a Sra. Laura Albuquerque Oliveira e o Sr. Marcelo Arnoni Penteadado. O Sr. Pedro Antônio de Andrade, então, questionou os presentes, especialmente os representantes das empresas permissionárias dos recintos alfandegados, para que relatassem as dificuldades, ocorrências e indagações referentes ao tema. A Sra. Denise B. M. e Castro Bastos expôs que, por sua experiência na fiscalização local, não vislumbra casos em que haja esse tipo de dificuldade, uma vez que o SISCOMEX Carga já contém as informações atinentes à entrega da mercadoria. Aproveitando o ensejo, a Sra. Laura Albuquerque Oliveira explicou que a declaração apresentada pelo importador, cujo conteúdo aborda a dispensa da emissão de nota fiscal, é um instrumento antigo já em desuso em face das inovações tecnológicas e, dessa forma, a maneira mais eficaz e segura de validar essa informação é a consulta direta, que é pública, ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), pois nele é possível verificar se a empresa possui ou não inscrição estadual (IE). Caso a empresa possua a inscrição estadual, ser-lhe-á exigida a emissão de nota fiscal, caso contrário, ela estará dispensada da sua emissão e, conseqüentemente, da sua apresentação para a retirada da carga nos recintos alfandegados.

O Sr. Marcelo Arnoni Penteadado, complementando a informação precedente, explanou que não basta, simplesmente, concluir se há ou não a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal (e, portanto, obrigação de possuir IE) com base nas atividades econômicas da empresa, pois a legislação estadual que rege o ICMS é complexa e pode exigir a inscrição estadual (e emissão de nota fiscal) de empresas que, pelas atividades desenvolvidas, estariam, em tese, dispensadas. Dessa forma, para se eximir de analisar as minudências legislativas ou aceitar uma declaração que pode ser inidônea, o mais apropriado, inclusive por sua facilidade e acessibilidade, é consultar o CADESP. A Sra. Denise B. M. e Castro Bastos,

mencionando a IN RFB nº 680, de 02 de outubro de 2002, mais especificamente o seu art. 54, III, lembrou a todos que não é da RFB, mas sim dos recintos alfandegados (depositários) a competência legal da observância da apresentação pelo importador da nota fiscal de entrada emitida em seu nome, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual, para que haja a entrega da mercadoria. Além disso, a supervisora da RFB no Clia Santo André exortou os recintos alfandegados a instruírem correta e tempestivamente, com as informações pertinentes, o Sistema SISCOMEX Carga e propôs à Sra. Delegada que os colegas responsáveis pela fiscalização dos recintos alfandegados verifiquem essa conformidade. Os representantes dos recintos alfandegados, diante dessa intervenção, expressaram ciência e concordância.

O Sr. Cássio Marques Filho, representante do Clia Embragen, questionou, aos representantes da SEFAZ/SP, se a consulta ao sistema de pagamentos, com a indicação do devido pagamento do ICMS, bastaria para se presumir que houve a emissão da nota fiscal e, dessa forma, atender ao disposto na IN RFB nº 680 no tocante à possibilidade de liberação da mercadoria ao importador. O Sr. Marcelo Arnoni Penteado, objetando essa hipótese, respondeu-lhe que essa presunção é falsa, porquanto todos os importadores são contribuintes do ICMS – Importação, porém nem todos os importadores são obrigados a possuir inscrição estadual e, por conseguinte, a emitir nota fiscal, como nos casos de pessoas físicas em importações inabituais e para uso próprio. O Sr. Ramon Casemiro dos Santos, representante do Clia CNAGA, por sua vez, indagou quanto ao tratamento a ser dado aos Microempreendedores Individuais (MEI), referente ao tema da emissão de nota fiscal. A Sra. Laura Albuquerque Oliveira explicou que o caso dos MEIs, dadas as suas particularidades, ainda suscitam algumas divergências internas no âmbito da SEFAZ/SP, uma vez que é dúbio, por vezes, o tratamento que a legislação lhes confere; dessa forma, não é possível avaliar hipotética e abstratamente esse regime durante a reunião.

Concernente às situações de exoneração do ICMS, o Sr. Hugo Garcia, solicitando esclarecimentos sobre uma hipotética importação, cujo adquirente é de outro estado e dele já obteve a exoneração, questionou se, ainda assim, seria necessária a exoneração também do Estado de São Paulo, local da importação. Complementando a intervenção anterior, o Sr. Milton Alves, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Elog Mooca, indagou se um importador que obtém a exoneração de outro estado consegue obtê-la, sem maiores problemas, também no Estado de São Paulo. A Sra. Laura Albuquerque Oliveira, dirigindo-se a ambos os consulentes, explicou que, via de regra, a exoneração em outro estado implica a exoneração no âmbito de São Paulo, ressalvados os casos de fraudes e irregularidades constatadas e que, mesmo já deferida pelo estado do adquirente, ainda é necessária a obtenção da exoneração em São Paulo. Contudo há estudos em curso na SEFAZ/SP para dispensar a exoneração de São Paulo para os casos mencionados, a fim de alinhar a legislação de São Paulo com as práticas já adotadas em outros estados da federação.

O Sr. Pedro Antônio de Andrade, então, solicitou aos representantes da SEFAZ/SP maiores esclarecimentos sobre o pagamento de ICMS no regime especial de Admissão Temporária. A Sra. Laura Albuquerque Oliveira explicou que, no momento da importação, o valor apurado de ICMS é o total (valor cheio), como se a importação fosse para despacho de consumo. Entretanto, na Admissão Temporária, o importador recolhe um valor proporcional (a menor), o que causa o direcionamento ao canal vermelho nos sistemas da SEFAZ/SP, dada a divergência. A fim de que haja a liberação da mercadoria, o importador comparece ao Posto Fiscal munido da concessão do regime pela RFB, quando, então, será verificado se houve o recolhimento proporcional correto (primeira parcela), com base no período de vigência do regime deferido pela RFB, e a mercadoria, então, será liberada com a emissão de nota fiscal (que não será mais exigida nas prorrogações).

Salientou-se que as informações que a SEFAZ/SP recebe das Declarações de Importação (DI) não incluem a concessão do regime nem seu período de vigência; assim, a cada prorrogação, o importador deve preencher guias complementares para o recolhimento proporcional para o próximo período. Nesses casos, há juros exigíveis (acréscimos legais), nos termos da legislação federal, calculados desde a primeira parcela, ou seja, da concessão do regime. A multa moratória, porém, que é lançada por falha do sistema é indevida e, nessa situação, o importador pode pedir sua inibição diretamente para a SEFAZ/SP, nos seguintes canais de atendimento: Fale Conosco da Secretaria da Fazenda (assunto – importação) ou por correio eletrônico (comex@fazenda.sp.gov.br). Destacou-se, ainda, que a SEFAZ/SP não sabe se houve ou não a prorrogação do regime de Admissão Temporária, uma vez que ela ocorre em processo administrativo no âmbito da RFB, assim o órgão somente tem ciência quando o importador solicita a anulação da multa em uma nova parcela renovatória ou em casos de fiscalização..

O Sr. Pedro Antônio de Andrade explicou que, em virtude do desligamento futuro da condição “DI com Processo”, essas Declarações de Importação (DI) serão direcionadas ao canal verde, implicando a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos do recolhimento do ICMS por parte da SEFAZ/SP. A Sra. Laura Albuquerque Oliveira acrescentou que a ausência dos dados sobre a concessão do regime e seu período de vigência ainda gera um volume de trabalho desnecessário à SEFAZ/SP, como notificações e intimações às empresas para que elas prestem informações sobre a situação da Admissão Temporária perante a RFB, isto é, se o bem já foi devolvido ao exterior, se foi nacionalizado ou se a RFB deferiu uma prorrogação do regime. Todas essas questões poderiam ser resolvidas caso houvesse a possibilidade de serem repassadas à SEFAZ/SP as informações, em um campo específico e parametrizável, contendo a concessão do regime, seu prazo e os eventos de prorrogação com os respectivos prazos. Dessa forma, o sistema da SEFAZ/SP, conforme asseverou a Sra. Laura Albuquerque de Oliveira, já seria capaz de calcular o ICMS proporcional no momento da concessão da Admissão Temporária e, também, seria capaz de apurar o ICMS complementar nas hipóteses de prorrogação, permitindo, portanto, o direcionamento ao canal verde

das Declarações de Importação (DI) para esses casos, pois não haveria mais divergências.

O Sr. José Badolato Filho, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Embragen, ao término das explicações, frisou a importância do assunto tratado, pois, a despeito de outras obrigações a cargo dos depositários, a conferência do pagamento do ICMS para prosseguir com o despacho aduaneiro, por exemplo no regime de Admissão Temporária e suas eventuais prorrogações, compete à RFB.

Encaminhamentos: Orientar os recintos alfandegados a consultarem o CADESP para dirimirem as dúvidas acerca da obrigatoriedade ou não da apresentação da nota fiscal de entrada, quando da liberação da mercadoria. Verificar a possibilidade de serem repassadas à SEFAZ/SP as informações relativas à concessão do regime de Admissão Temporária, seu prazo e suas eventuais prorrogações a fim de se evitarem os direcionamentos automáticos para os canais diferentes do verde.

4. TEMAS RELACIONADOS COM A ANVISA

- **Devolutiva de Encaminhamento de Reuniões Anteriores – Caixa Corporativa para Envio de Ofícios pela ANVISA.**

Em relação à criação de uma caixa corporativa entre a RFB e a ANVISA para otimizar e facilitar o envio de ofícios sobre interdição e desinterdição de cargas, o Sr. Pedro Antônio de Andrade comunicou a todos que a caixa já estará disponível até o final da presente semana (31/05/2019) e explicou o seu funcionamento: todos os supervisores de recintos da RFB terão acesso a essa caixa, que receberá os ofícios enviados pela ANVISA, cujos títulos da mensagem conterão, obrigatoriamente, o nome do recinto alfandegado da localização da carga interditada, com vistas a auxiliar o processo de identificação e bloqueio.

Quando há interdição parcial da presença de carga, a Sra. Claudia Alves Pereira, representante da ANVISA, ressaltou que os recintos alfandegados devem controlar efetivamente as cargas bloqueadas, pois há também cargas liberadas na mesma presença de carga. Diante dessa exigência, todos os representantes dos depositários presentes, que, inclusive, constituíam a totalidade dos recintos alfandegados sob jurisdição da Alfândega de São Paulo, comprometeram-se a disponibilizar uma área fixa, segregada e exclusiva para acondicionar as cargas interditadas pela ANVISA e todos informaram que possuem sistemas internos capazes de controlar essas cargas. Dessa forma, assegurou-se que as cargas bloqueadas serão controladas tanto física (nas áreas exclusivas) quanto eletronicamente (por meio dos sistemas internos dos recintos).

Após extensos debates sobre os procedimentos a serem adotados quando do recebimento dos ofícios da ANVISA pelos supervisores da RFB e depositários, a Sra. Delegada, com a concordância de todos os participantes, assim os resumiu:

- A) Casos em que toda a presença de carga está interdita: (1) o supervisor da RFB, ao receber o *e-mail* (ofício) da ANVISA, deve respondê-lo, dando-lhe ciência do seu recebimento, (2) o supervisor da RFB deve anexar a essa resposta uma cópia da tela com o bloqueio da carga já realizado, (3) o supervisor da RFB deve encaminhar o ofício da ANVISA ao depositário para que ele adote as providências necessárias e (4) o depositário deve responder ao supervisor da RFB e à ANVISA, dando-lhes ciência de que recebeu o ofício encaminhado e adotou as providências que lhe competem.

- B) Casos em que parte da presença de carga está interdita e há devolução imediata ao exterior da parte interdita: (1) o supervisor da RFB, ao receber o *e-mail* (ofício) da ANVISA, deve respondê-lo, dando-lhe ciência do seu recebimento; (2) o supervisor da RFB deve encaminhar o ofício da ANVISA ao depositário para que ele adote as providências necessárias; (3) o depositário deve responder ao supervisor da RFB e à ANVISA, dando-lhes ciência de que recebeu o ofício encaminhado e adotou as providências que lhe competem; (4) na resposta aos órgãos, o depositário deve anexar, obrigatoriamente, a tela de seu sistema interno, provando que a parte interdita a ser reexportada está sob seu controle e certificando, ainda, a ambos os órgãos que a parte interdita está armazenada em área fixa, segregada e exclusiva para cargas interditas pela ANVISA e (5) o supervisor da RFB deve exigir do importador a abertura de e-dossiê com solicitação de desdobramento, impondo ao importador a obrigação de fazer, ao mesmo tempo, a nacionalização da parte não interdita e a imediata devolução ao exterior da parte interdita.

- C) Casos em que parte da presença de carga está interdita e há a migração para o regime de entreposto aduaneiro da parte não interdita: (1) o supervisor da RFB, ao receber o *e-mail* (ofício) da ANVISA, deve respondê-lo, dando-lhe ciência do seu recebimento; (2) o supervisor da RFB deve entrepostar as mercadorias; (3) o depositário deve responder ao supervisor da RFB e à ANVISA, dando-lhes ciência de que recebeu o ofício encaminhado e adotou as providências que lhe competem; (4) na resposta aos órgãos, o depositário deve anexar, obrigatoriamente, a tela de seu sistema interno, provando que a parte interdita está sob seu controle e certificando, ainda, a ambos os órgãos que a parte interdita está armazenada em área fixa, segregada e exclusiva para cargas interditas pela ANVISA.

Por fim, a Sra. Claudia Alves Pereira solicitou a presença dos despachantes nos momentos de inspeção das cargas e o auxílio dos depositários para que as segreguem previamente, tendo frisado que a comunicação das inspeções é feita pelo SISCOMEX. Os depositários comprometeram-se a assim agir e o Sr. Marcos Farneze, presidente do SINDASP, comprometeu-se, pessoalmente, em nome dos despachantes aduaneiros, a assegurar suas presenças nas datas de inspeção.

Encaminhamentos: Aguardar até 31/05/2019 para a entrada em operação da caixa corporativa e adotar os procedimentos descritos, anteriormente, para seu uso.

5. ENCERRAMENTO

Finalizados os debates, a Sra. Delegada convidou todos os presentes para a 7ª Reunião da COLFAC da Alfândega de São Paulo, cuja data será confirmada posteriormente, com previsão para julho de 2019.

Não mais restando assuntos a tratar, a Sra. Delegada agradeceu a presença de todos os participantes e encerrou a 6ª Reunião da Comissão Local de Facilitação de Comércio (COLFAC) na Alfândega de São Paulo.

Karen Yonamine Fujimoto
Delegada da ALF/SPO

Pedro Antônio de Andrade
Chefe do SEDAD da ALF/SPO

Carina Mayumi Yamashita Oura
Representante da ANVISA

Claudia Alves Pereira
Representante da ANVISA

Laura Albuquerque Oliveira
Representante da SEFAZ/SP

Marcelo Arnoni Penteadó
Representante da SEFAZ/SP

ANEXO – PARTICIPANTES:

Karen Yonamine Fujimoto, auditora-fiscal da RFB, Delegada da ALF/SPO
Hector Kenzo Horiuti Kitahara, auditor-fiscal da RFB, Delegado-Adjunto da ALF/SPO
Pedro Antônio de Andrade, auditor-fiscal da RFB, Chefe do SEDAD da ALF/SPO
Luis Fernando Giolo, auditor-fiscal da RFB, Chefe-Substituto do SEDAD da ALF/SPO
Carina Mayumi Yamashita Oura, representante da ANVISA
Claudia Alves Pereira, representante da ANVISA
Laura Albuquerque Oliveira, representante da SEFAZ/SP
Marcelo Arnoni Pentead, representante da SEFAZ/SP
Fábio Toledo Arruda Fonseca, auditor-fiscal da RFB
Carlos José R. Lopes, coordenador logístico, Clia Cragea
José Carlos Rodrigues, consultor, Clia Santo André
Camilla Mafissoni, coordenadora de comércio exterior, FIESP
Cássio Marques Filho, diretor, Clia EMBRAGEN
Alberto João Domingues Filho, gerente, Clia CNAGA
Ramon Casemiro, fiel depositário, Clia CNAGA
Marcos Farneze, presidente, SINDASP
Roberto Raya da Silva, engenheiro credenciado da RFB
Alan Juan Lear, diretor de operações, Lachman Terminais
Milton Alves, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Elog Mooca
Hugo Garcia, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Cragea
Denise B. M. e Castro Bastos, auditora-fiscal da RFB, supervisora do Clia Santo André
Kelly Carvalho, economista, FecomercioSP
Rubens Torres Medrano, diretor, FecomercioSP
Robson Saraiva de Oliveira, gerente, Clia Santo André
Luciana Siqueira, supervisora, Clia Santo André
Jefferson Satyro, diretor, Porto Seco Agesbec
Caio Augusto Parolin Soares, auditor-fiscal da RFB
Luciana Tenerelli Alvarez, auditora-fiscal da RFB
Monnalisa Schnaider M. da Cunha, auditora-fiscal da RFB
José Badolato Filho, auditor-fiscal da RFB, supervisor do Clia Embragen
Bruno Vieira do Amaral, gerente de operação, Multilog
Frederico da Costa Silva, gerente-geral de operações, Multilog
Dunya Markiz Pelizão, gerente de operação, Multilog
Luis Henrique Pigatti, diretor, Aurora Terminais